

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.493/00/1^a
Impugnações: 40.10058451-73 (Autuada)/ 40.10058452-54 (Coobrigada)
Impugnantes: Empresa de Transportes Atlas Ltda.(Autuada)
Izavi Ind. e Com. Ltda. (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000155280-96
Inscrição Estadual: 186.544868.01-70 Autuada
Inscrição Estadual: 346.805678.00-38 Coobrigada
Origem: Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Evidenciado que as alegações trazidas tanto pela Autuada, quanto pela Coobrigada, são coerentes com a realidade fática encontrada pelos próprios Agentes Fiscais, ou seja, de um equívoco não decorrente de fraude, não causando prejuízos ao Erário mineiro. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 18/03/99, promover o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 067004, 067005, 067144 e 067177, emitidas pela empresa Vicunha Nordeste S/A. Indústria Têxtil, situada em Natal/RN, desconsideradas pela Fiscalização, uma vez que as mercadorias eram destinadas à contribuinte Izavi Indústria e Comércio Ltda., que não se localiza no endereço consignado nos citados documentos fiscais. Em tal endereço encontra-se, na realidade, a empresa Parthenon Indústria e Comércio Ltda.

As mercadorias, objeto do presente Auto de Infração, inicialmente foram apreendidas e, posteriormente, foi requerida e concedida a sua liberação para a empresa Izavi Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Jaboticatubas/MG.

A Multa Isolada foi majorada em 50%, tendo em vista que o sujeito passivo cometeu a primeira reincidência ao mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 72/80, aos seguintes fundamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que, de fato, transportou diversas mercadorias procedentes de sua filial localizada em Natal/RN e destinadas à contribuintes mineiros, todas devidamente acobertadas com documentação fiscal idônea;

- reconhece a efetiva autuação, mas apela para o bom senso das autoridades fiscais, pois, no caso em tela, está o Fisco exigindo que a Transportadora, situada em Natal/RN, realize completa investigação sobre a regularidade do endereço do destinatário (comprador), o que representa notável entrave à dinâmica do comércio;

- prossegue afirmando que não é razoável supor que um transportador, sediado em outro Estado da Federação, pudesse saber da regularidade do endereço comercial de um contribuinte mineiro, já que não tem qualquer acesso a tal tipo de informação;

- sustenta que a interpretação literal da lei não pode ser admitida, na espécie, por implicar clara injustiça à Transportadora e à fornecedora que cuidou de pagar o tributo, bem como cita doutrina acerca da hermenêutica;

- alega, ainda, que não houve dolo ou má-fé, visto que desconhecia o erro quanto ao endereço constante das Notas Fiscais.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

A empresa Isavi Indústria e Comércio Ltda. também apresenta Impugnação, às fls. 89/93 dos autos, por meio de seu representante legal, aos seguintes argumentos:

- alega que os produtos foram por ela adquiridos e destinavam-se, como matéria-prima para manufatura, à sua indústria de confecção de roupas;

- afirma que, pelo Auto de Infração, o incidente fiscal teve como causa o fato da empresa-remetente, ou seja, Vicunha Nordeste S/A. Indústria Têxtil (Natal/RN) ter informado, nas Notas Fiscais em tela, o primeiro endereço da empresa então adquirente (Av. Augusto de Lima, n.º 1.264, Barro Preto, Belo Horizonte/MG);

- neste sentido, alega que o Fisco mineiro recepcionou a respectiva mudança de município para o exercício de atividade industrial, de Belo Horizonte para Jaboticatubas/MG, Av. Benedito Valadares, n.º 386, Centro, alterando-se, também, o número de Inscrição Estadual (346.805678.0038);

- assevera que foi divulgado entre os seus clientes e fornecedores a citada alteração e que desconhece o motivo que levou a empresa Vicunha Nordeste a consignar nas Notas Fiscais seu antigo endereço;

- sustenta que a capitulação da infração, consignada no presente Auto de Infração, não coaduna com a realidade fática encontrada pelos Agentes Fiscais, já que os tecidos estavam acobertados pelas Notas Fiscais em tela, portanto descabida a desconsideração das mesmas, por não se caracterizar nenhuma das hipóteses dos incisos I, II, III, do artigo 149, do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que, na condição de destinatário, portanto, não sendo a emitente das Notas Fiscais, afasta-se da situação de coobrigada em relação à presente exigência fiscal;

- cita o artigo 122, do Código Tributário Nacional;

- alega apresentar aos autos cópia reprográfica do relatório da Auditora Fiscal Edna Rezende Rocha de Freitas, que, ao se manifestar sobre questão semelhante, opinou pela procedência da Impugnação (PTA n.º 02.000007361-78).

Ao final pede a improcedência do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pelas Impugnantes, às fls. 105/106 dos autos, às seguintes assertivas:

- sustenta que permanece uníssono que a nota fiscal deve retratar fielmente a operação realizada, sob pena de não atender aos pressupostos básicos que fundamentam a sua própria razão de ser;

- assevera que o agente fiscal, ao se deparar com uma nota fiscal que apresenta um destinatário, cujo endereço não é encontrado no sistema de processamento de dados, como sendo do contribuinte procurado, não tem outra alternativa, senão a colocação das mercadorias sob a responsabilidade de um depositário que garanta o pagamento de eventuais impostos e multas.

Por fim, propugna pela manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 18/03/99, promover o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 067004, 067005, 067144 e 067177, emitidas pela empresa Vicunha Nordeste S/A. Indústria Têxtil, situada em Natal/RN, desconsideradas pela Fiscalização, uma vez que as mercadorias eram destinadas à contribuinte Izavi Indústria e Comércio Ltda., que não se localiza no endereço consignado nos citados documentos fiscais. Em tal endereço encontra-se, na realidade, a empresa Parthenon Indústria e Comércio Ltda.

As mercadorias, objeto do presente Auto de Infração, inicialmente foram apreendidas e, posteriormente, foi requerida e concedida a sua liberação para a empresa Izavi Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Jaboticatubas/MG.

A Multa Isolada foi majorada em 50%, tendo em vista que o sujeito passivo cometeu a primeira reincidência ao mesmo dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, em comentários aos dispositivos de lei aplicados ao caso em tela, temos que dispõe o artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6.763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.” (grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supra, temos que a emissão correta de notas fiscais, ou seja, nos termos da lei, é regra cogente, de modo que não pode o contribuinte eximir-se de tal obrigação. De fato, não poderia ser de outra maneira, a nota fiscal tem a finalidade de explicitar todos os elementos necessários à perfeita identificação das operações ou prestações realizadas, dando segurança às relações jurídicas, bem como possibilitando o exercício da função fiscalizadora do Estado. Contudo, para o deslinde do presente feito, fazem-se necessários alguns comentários.

Inicialmente, destacamos os documentos acostados aos autos, às fls. 48/49. Como resultado das diligências efetuadas pela Fiscalização temos que:

1) no endereço de destino das mercadorias em tela funciona a empresa Parthenon Indústria e Comércio Ltda.;

2) um dos sócios da citada empresa (Vicente) informou que, naquele local, funcionava a empresa Izavi Indústria e Comércio Ltda., de sua propriedade, que fora vendida a uma pessoa de nome Valter e transferida para a cidade de Jaboticatubas, onde, atualmente, exerce suas atividades;

3) segundo o contador da empresa Izavi, alguns fornecedores desta empresa não possuem o cadastro atualizado com o novo endereço, o que teria provocado a situação descrita no TADO;

4) a data do último registro da empresa Coobrigada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou seja, “Alteração de dados (exceto nome empres.)”, se deu aos 30/12/98;

Isto posto, temos que as alegações trazidas tanto pela Autuada, quanto pela Coobrigada, são coerentes com a realidade fática encontrada pelos próprios Agentes Fiscais.

Ensina o Ilustre Professor Sacha Calmon Navarro Coelho que *“é através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).”*

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Prosseguindo nos ensinamentos doutrinários do citado Professor, temos que, em princípio, *“a intenção do agente (melhor seria dizer do sujeito passivo) é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. E deve ser assim. O error juris infracional ou extra-infracional não deve ter cabida no direito tributário sancionatório.”* Considerando hipótese diversa desta, estaríamos diante da corrosão da ação estatal face a sonegação fiscal, e pior, seria prejudicado o próprio sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública.

Outro aspecto que se apresenta como de importante explicitação é o da Fiscalização face ao princípio da estrita legalidade. Neste sentido, apresentamos os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição), ou seja, de que tal princípio *“é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.”*

A observância à legalidade é, paralelamente, o respeito à segurança e estabilidade jurídica, protegendo tanto o Estado, quanto o contribuinte. Desta forma, consagra-se a interpretação objetiva do ilícito fiscal, daí a responsabilidade do infrator independeria de sua vontade, seja com dolo, seja com culpa.

Sendo assim, defeso é pretender aplicar, ao ilícito fiscal, a responsabilidade subjetiva como regra e excepcionar a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva agregado à um abrandamento interpretativo.

Portanto, considerando a tese defendida pelas Impugnantes, ou seja, de um equívoco não decorrente de fraude, não causando prejuízos ao Erário mineiro, situação esta também constatada pela própria Fiscalização, conforme já exposto, temos que deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevalecer a razoabilidade, merecendo as Defendentes, no caso em análise, “complacência” fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 20/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/L